# Boletim do Trabalho e Emprego

27

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 55\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 54** 

N.º 27

P. 1147-1168

22 - JULHO - 1987

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1149
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros, entre a mesma associação patronal e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1149
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (escritório)</li> </ul>	1150
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1151
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	1152
<ul> <li>PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li> </ul>	1153
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Traba- lhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1153
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1154
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1154
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Braga e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	1154
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	115
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento	115

	Pág.
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	. 1161
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder.  Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial	1162
- ACT entre a LUSALITE - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul - Alteração salarial	1163
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato</li> </ul>	1163
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao</li> <li>CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato</li> </ul>	1164
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a Nova e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato</li></ul>	1164
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Peniche e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato</li></ul>	1164
- CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro - Integração em níveis de qualificação	1165
— AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos — Integração em níveis de qualificação	1165
— AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector dos Espectáculos — Integração em níveis de qualificação	1167

# **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

# Despacho

A firma SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L., com sede no Outão, Setúbal, exercendo a actividade industrial cimenteira, celebrou em 1983 um acordo de empresa, onde é parte outorgante conjuntamente com outras unidades fabris congéneres e várias estruturas sindicais representativas dos trabalhadores, no qual o período normal de trabalho, a partir de 1 de Janeiro de 1983, foi acordado não poder ultrapassar as 40 horas semanais (cláusula 16.ª do AE, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983).

O regime horário até então praticado tinha uma duração semanal de 42 horas pelo que, para formalização e harmonização dos mapas de horário de trabalho, havia necessidade de obter a autorização subjacente à acordada redução.

Assim, e já que o regime pretendido, compatível aliás com o desenvolvimento económico da requerente, daí não resultando prejuízo, quer para a empresa quer para os trabalhadores, é a expressão prática de um acordo estabelecido; tendo-se ainda em atenção que a comissão de trabalhadores da SECIL deu o seu acordo por escrito, em carta de 25 de Maio do ano em curso, e autorizada a firma SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L., com sede e instalações fabris no Outão, Setúbal, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus trabalhadores de 42 horas para 40 horas.

Inspecção-Geral do Trabalho, 1 de Julho de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros, entre a mesma associação patronal e outro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros, entre a mesma associação patronal e a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1987, e 18, de 15 de Maio de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE no *Boletim do Trabalho* 

e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1987, e 20, de 29 de Maio de 1987, aos quais não foram deduzidas quaisquer oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros e entre a mesma associação patronal e a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A., por um lado, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais, com excepção dos abrangidos no número seguinte, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e da CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A.

- 2 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam a sua actividade no território do continente, e aos trabalhadores ao seu serviço, sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Maio de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (escritório).

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 9, de 8 de Março de 1987, e 12, de 29 de Março de 1987, foram publicados os CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, respectivamente.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação dos avisos para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1987, e 17, de 8 de Maio de 1987, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Dereto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e-outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março de 1987, e 12, de 29 de Março de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras de cada uma das convenções.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

As remunerações previstas nos contratos colectivos de trabalho referidas no artigo 1.º produzirão efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade e o interesse em promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto pelo Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 18 de Abril de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se

encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1986,

podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 13 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na actividade económico-profissional em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas

e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no continente a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante até ao limite de três.

Ministérios da Educação e Cultura e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Julho de 1987. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 19, de 22 de Maio de 1987, foram publicados, respectivamente, os ACTs celebrados entre o Grupo Quatro SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que estas convenções apenas se aplicam aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando a existência de outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, tendo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privados de regulamentação colectiva;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 20, de 29 de Maio de 1987, aos quais não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECU-

RITAS — Servicos e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e das alterações ao ACT entre as mesmas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 19, de 22 de Maio de 1987, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, no território do continente, se dediquem à actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 13 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as condições de trabalho insertas na aludida convenção aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposi-

ção fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda-cal viva) no território nacional aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Braga e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvam a actividade representada pela associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

# Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e restante matéria com incidência pecuniária produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

#### **ANEXO**

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	32 000\$00
Segundo-oficial	29 500\$00
Ajudante	25 200\$00
Caixa	24 400\$00
Embaladeira	24 600\$00
Servente (talhos)	25 200\$00
Servente-fressureira	25 200\$00
Praticante com 17 anos	18 900\$00
Praticante com 16 anos	14 000\$00
Praticante com menos de 16 anos	1-2 600\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 2000\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente pratica-

dos, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 2000\$ semanais.

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono mensal de 1500\$00 para falhas.

#### Nota

1 — Mantêm-se em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 19 de Junho de 1987.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

João Gomes António. José do Douto Fontes.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.) Domingos Xavier Dias.

Depositado em 15 de Julho de 1987, a fl. 179 do livro n.º 4, com o n.º 246/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 3.ª

# Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) produzem efeitos, respectivamente:

Tabela A — De 1 de Junho de 1986 a 31 de Dezembro de 1986;

Tabela B — De 1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

As demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a 1 de Janeiro de 1987.

# CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

٠

a) Um subsídio de 105\$, por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 330\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 1300\$00.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

......

- 2 Os trabalhadores que exercam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1200\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2000\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós--básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 1750\$.

#### Cláusula 26.ª

#### Serviço de urgência

...........

2 - Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 500\$, 825\$ e 1500\$, respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

#### Cláusula 27.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 600\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 170\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

#### Liquidação de retroactivos

A liquidação de retroactivos deverá ser satisfeita em três prestações, em condições a serem acordadas entre a entidade patronal e os trabalhadores, a partir da entrada em vigor do CCT.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administra- tivos Contabilista/técnico de contas	47 950 <b>\$</b> 00	53 650 <b>\$</b> 00
	Chefe de secção	41 650\$00	46 600\$00
III	Técnico de análises anátomopatológicas	37 300 <b>\$</b> 00	41 750 <b>\$</b> 00
IV	Ajudante técnico de análises clínicas.  Dactilógrafo com mais de seis anos	31 850\$00	35 650\$00
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	28 050\$00	31 400\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo	26 250\$00	29 350\$00
VII	Trabalhador de limpeza	22 650 <b>\$</b> 00	25 350\$00

Lisboa, 16 de Junho de 1987.

Pela APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Sertibal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços de Perisa Autónomo de Médicia.

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Síndicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 244/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva), em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1987.

# Cláusula 30. a Trabalho por turnos

4 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo mensal da remuneração normal, correspondente a 17% ou 13% sobre a remuneração do grupo VII do anexo III da presente convenção, conforme se trate de laboração contínua com folga móvel ou com folga fixa.

#### Cláusula 34.ª

# Subsídio de refeição

O subsídio de refeição será de 130\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

# Cláusula 56.ª

#### Grandes desiocações

............

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 440\$ para cobertura das despesas correntes.

## ANEXO II

# Condições específicas

### Cerâmicos

### Categorias profissionais e definição de funções

### Cales hidráulicas

Chefe de equipa de produção. — O trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão sob a

orientação do encarregado ou chefe de turno, coordena e disciplina o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe concomitantemente a execução das tarefas necessárias ao bom andamento dos serviços.

(Anula e substitui a actual categoria de encarregado-ajudante.)

#### Gessos e estafes, cales gordas (vivas)

Operador de estação de aditivados (grau I). — O trabalhador que predominantemente prepara e conduz uma estação de produtos aditivados e superintende o seu funcionamento.

Operador de estação de aditivados (grau II). — O trabalhador que predominantemente prepara e conduz o equipamento de produtos aditivados.

#### Metalúrgicos

# II — Definição de categorias

Servente de manutenção. — O trabalhador que na oficina de manutenção eléctrica e mecânica se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho, podendo ainda desempenhar outras tarefas indiferenciadas.

#### Cales hidráulicas e gessos e estafes, cales gordas (vivas)

#### Electricistas

I — Aprendizagem dos trabalhadores electricistas:

#### Princípio geral

- I Nas categorias profissionais inferiores a oficiais, observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
  - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
    - Após dois períodos de um ano de aprendizagem:
    - Após ter completado 18 anos de idade desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem. Sendo durante este tempo considerado como aprendiz do 2.º período;
    - Desde que frequentem, com aproveitamento, um dos cursos indicados no ponto 2;
  - b) Os ajudantes após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a pré-oficiais;
  - c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2:

1157

a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos indus-

trial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período;

Grupo II:

b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.

# II — Quadro de densidades:

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- a) Havendo apenas um trabalhador será remunerado como oficial;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como encarregado;
- c) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente observar-se-á em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas a) e b).

# III — Definição de categorias:

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que chefia, controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, designadamente de montagem, conservação e reparação.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

#### ANEXO III

#### Enquadramento e tabelas de remunerações

Enquadramento

Cales hidráulicas

Grupo I:

Encarregado (EL).

```
Chefe de equipa (EL).
   Chefe de equipa de produção (CE).
Grupo III:
   Oficial electricista com mais de dois anos (EL).
Grupo IV:
   Oficial electricista com menos de dois anos (EL).
Grupo VI:
    .....
   Pré-oficial do 2.° ano (EL).
Grupo IX:
   Pré-oficial do 1.º ano (EL).
   Servente de manutenção (MET) (EL).
Grupo X:
     Ajudante do 2.º ano (EL).
Grupo XI:
   Ajudante do 1.º ano (EL).
Grupo XII:
   Aprendiz do 2.º ano (EL).
Grupo XIII:
   Aprendiz do 1.º ano (EL).
       Gessos, estafes, cales gordas (vivas)
Grupo II:
                Encarregado (EL).
Grupo III:
    Chefe de equipa (EL).
Grupo IV:
   Oficial electricista com mais de dois anos (EL).
Grupo V:
       Oficial electricista com menos de dois anos (EL).
Grupo VII:
                .........
   Pré-oficial do 2.º ano (EL).
```

Grupo IX:

Fundidor de 1.a (CE).

Operador de estação de aditivados grau I (CE).

#### Grupo X:

Auxiliar de laboratório (CE). Servente de manutenção (MET) (EL). Pré-oficial do 1.º ano (EL).

#### Grupo XI:

Operador de estação de aditivados grau II (CE).

#### Grupo XII:

Ajudante do 2.º ano (EL).

# Grupo XIII:

Ajudante do 1.º ano (EL). Fundidor de 2.ª (CE).

# Grupo XIV:

Cosedor de sacos (CE). Servente (CE).

#### Grupo XV:

Aprendiz de 15 anos (MET). Aprendiz do 2.º ano (EL).

#### Grupo XVI:

Aprendiz de 14 anos (MET). Aprendiz do 1.º ano (EL).

### Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
Cales hidráulicas	
I	45 800\$00
II	41 000\$00
III	39 200\$00
IV	36 300\$00
v	36 000\$00
VI	34 400 <b>\$</b> 00
VII	34 000\$00
VIII	32 300\$00
IX	31 900\$00
X	29 800\$00
XI	27 500\$00
XII	24 500\$00
XIII	20 200\$00
Gessos, estafes, cales gordas	i
	45 800\$00
	45 800 <b>\$</b> 00 42 200 <b>\$</b> 00
II	42 200\$00
I	42 200\$00 40 100\$00
I V	42 200\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00
I	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 33 600\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 33 600\$00 32 100\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 32 100\$00 31 500\$00 31 000\$00 29 600\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 32 100\$00 31 500\$00 31 000\$00 29 600\$00 29 000\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 32 100\$00 31 500\$00 31 500\$00 29 600\$00 29 000\$00 28 500\$00
II	42 200\$00 40 100\$00 38 000\$00 36 000\$00 35 600\$00 34 200\$00 32 100\$00 31 500\$00 31 000\$00 29 600\$00 29 000\$00

A carteira dos electricistas aplica-se tão-só ao subsector das cales gordas.

Lisboa, 21 de Maio de 1987.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Meta-

lomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coim-

bra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Lisboa, 24 de Abril de 1987. — Pela Comissão Exe-

do Sul.

cutiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 241/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1986.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1, 2 e 3 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1987.

#### Cláusula 24.ª

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 1000\$, desde que seja responsável pelas falhas.

#### Cláusula 27.ª

- 1 (Mantém-se.)
- 2 O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 800\$.

# Cláusula 29.ª

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários, nos seguintes termos:

> Diária — 2200\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1000\$;

Pequeno-almoço — 100\$; Almoco ou jantar — 600\$, ou p

Almoço ou jantar — 600\$, ou pagamento das despesas contra apresentação de documentos comprovativos.

#### ANEXO IV

#### Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
Α	42 000\$00
B	37 700\$00
	36 200\$00
D	33 700\$00
I	31 200\$00
·	27 700\$00
3	25 200\$00
H	23 800\$00
	21 000\$00
[	17 000\$00
	15 500\$00
М	13 500\$00
٠	12 400\$00

#### Faro, 13 de Abril de 1987.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul:

João Henrique de Almeida. (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 245/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros - Alteração salarial

#### Cláusula 28.ª

#### Remunerações mínimas

1 —			
-----	--	--	--

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 1987.

# ANEXO II

#### Tabela salarial

	Remuneraçõ	Ses minimas
Níveis de qualificação	Tabela I	Tabela II
Economista (nível 6)  Engenheiro técnico (nível 6)  Engenheiro maquinista da marinha mercante (nível 6)	123 000\$00	147 100 <b>\$</b> 00
Economista (nível 5)	108 500\$00	125 100\$00
Economista (nível 4)	94 100\$00	107 200\$00
Economista (nível 3)	81 000\$00	90 800\$00
Economista (nível 2)	60 200\$00	62 800\$00
Economista (nível 1)	48 100\$00	52 450\$00
Economista (nível 1-A)	40 300\$00	44 250 <b>\$</b> 00

#### Critério diferenciador das tabelas

1 - Aplica-se a tabela I ou II consoante o volume
de facturação anual global seja respectivamente infe-
rior ou superior a 108 200 contos, deduzidos os impos-
tos e taxas que não incidam sobre margens de lucro
e ainda as vendas de combustíveis.

2 —	٠							•	•			•		•			•	•	•	•	
3 —													 		•						
4			 			 	-						 								

5 — Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 108 200 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.

6 —																																								
0	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 243/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

#### Tabela salarial

Graus	Remunerações
I	71 200 <b>\$</b> 00 85 800 <b>\$</b> 00
III	115 700 <b>\$</b> 00 128 000 <b>\$</b> 00
V	156 800 <b>\$</b> 00 180 200 <b>\$</b> 00

A presente tabela salarial entra em vigor em 1 de Junho de 1987. Lisboa, 22 de Abril de 1987.

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 242/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Pedrógão Grande é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987. Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.º do referido CCT.

Pela Associação Comercial de Pedrógão Grande:

Armando Maria Henriques de Carvalho. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 8 de Julho de 1987, a fl. 178 do livro n.º 4, com o n.º 240/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Colmbra e outras e aquele sindicato

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Castanheira de Pêra é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987. Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.º do referido CCT.

Pela Associação Comercial de Castanheira de Pêra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 8 de Julho de 1987, a fl. 177 do livro n.º 4, com o n.º 239/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato.

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido CCT.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 8 de Julho de 1987, a fl. 177 do livro n.º 4, com o n.º 237/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Peniche e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Peniche é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido CCT.

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 8 de Julho de 1987, a fl. 177 do livro n.º 4, com o n.º 238/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, cuja definição de funções consta do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre.
Encarregado de pesca.
Mestre costeiro-pescador.
Mestre de navegação ou de leme.
Mestre de redes.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Primeiro-motorista.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Marinheiro-pescador.

5.4 — Outros:

Marinheiro-cozinheiro. Segundo-motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Moço-pescador.

# AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987:

1 — Quadros superiores:

Cantor principal.
Concertino.
Director técnico.
Director de cenografia.
Maestro assistente.
Maestro director.
Maestro director do coro.
Mestre de bailado.
Pianista acompanhador.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos: Tesoureiro.

2.2 — Técnico da produção e outros:

Cenógrafo.
Concertino assistente.
Director de cena (CNBTSC).
Director de cena (ópera).
Director técnico-adjunto.
Maestro auxiliar de coro.
Professor de bailado.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Almoxarife-adjunto.
Chefe das costureiras.
Chefe de sector de carpintaria.
Chefe de sector de electricidade.
Chefe de sector dos maquinistas.
Coordenador da confecção de guarda-roupa.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Aderecista. Almoxarife.

Assistente de director de cena. Cenógrafo assistente. Chefe de palco. Contra-regra. Encarregado de orquestra. Escriturário principal. Secretário de direcção. Secretário de direcção artística do CNBTSC. Secretário de direcção principal. Secretário musical. Subchefe de secção.

4.2 — Produção:

Secretário de produção. Técnico de som e vídeo.

# 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Arquivista musical. Encarregado de biblioteca. Escriturário de 1.ª, 2.ª e 3.ª

5.3 — Produção:

Assistente de luzes. Carpinteiro. Electricista. Costureira-chefe. Contramestre do guarda-roupa. Maquinista.

5.4 — Outros:

Aderecista-ajudante. Cenógrafo-ajudante. Contra-regra-ajudante. Encarregado de serviços auxiliares. Massagista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Bilheteiro.

6.2 — Produção:

Telefonista.

Costureira-ajudante. Maquinista-ajudante. Zeladora de guarda-roupa.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Arrumador de orquestra. Contínuo de 1.ª e 2.ª Guarda. Porteiro. Trabalhador de limpeza.

A) Praticantes e aprendizes:

Auxiliar de carpinteiro. Auxiliar de cenógrafo de 1.ª e 2.ª Auxiliar de contra-regra. Auxiliar electricista. Auxiliar de maquinista de 1.ª e 2.ª Carpinteiro-ajudante. Electricista-ajudante.

# Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 - Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento.

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Coordenador de produção. Mestre de arte cénica.

Solista A.

Solista B (cordas). Solista B (sopro).

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção. Coordenador administrativo CNBTSC.

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Cantor solista.

Pianista acompanhador de bailado. Tutti.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Carpinteiro-chefe.

Electricista-chefe.

Maquinista-chefe.

Mestra de guarda-roupa.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Costureira.

# AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector dos Espectáculos Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987:

# 1 — Quadros superiores:

Cantor principal.
Concertino.
Director técnico.
Director de cenografia.
Maestro assistente.
Maestro director.
Maestro director do coro.
Mestre de bailado.
Pianista acompanhador.

# 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

2.2 — Técnico da produção e outros:

Cenógrafo.
Concertino assistente.
Director de cena (CNBTSC).
Director de cena (ópera).
Director técnico-adjunto.
Maestro auxiliar de coro.
Professor de bailado.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Almoxarife-adjunto.
Chefe das costureiras.
Chefe de sector de carpintaria.
Chefe de sector de electricidade.
Chefe de sector dos maquinistas.
Coordenador da confecção de guarda-roupa.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Aderecista.
Almoxarife.
Assistente de director de cena.
Cenógrafo assistente.
Chefe de palco.
Contra-regra.
Encarregado de orquestra.
Escriturário principal.
Secretário de direcção artística do CNBTSC.
Secretário de direcção principal.
Secretário musical.
Subchefe de secção.

# 4.2 — Produção:

Secretário de produção. Técnico de som e vídeo.

### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Arquivista musical. Encarregado de biblioteca. Escriturário de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>

### 5.3 — Produção:

Assistente de luzes.
Carpinteiro.
Electricista.
Costureira-chefe.
Contramestre do guarda-roupa.
Maquinista.

#### 5.4 — Outros:

Aderecista-ajudante. Cenógrafo-ajudante. Contra-regra-ajudante. Encarregado de serviços auxiliares. Massagista.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Bilheteiro.
Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Costureira-ajudante. Maquinista-ajudante. Zeladora de guarda-roupa.

### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Arrumador de orquestra. Contínuo de 1.ª e 2.ª Guarda. Porteiro. Trabalhador de limpeza.

## A) Praticantes e aprendizes:

Auxiliar de carpinteiro. Auxiliar de cenógrafo de 1.ª e 2.ª Auxiliar de contra-regra. Auxiliar electricista. Auxiliar de maquinista de 1.ª e 2.ª Carpinteiro-ajudante. Electricista-ajudante.

# Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos: Chefe de departamento.

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Coordenador de produção. Mestre de arte cénica. Solista A. Solista B (cordas). Solista B (sopro).

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção. Coordenador administrativo CNBTSC.

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos da produção e outros.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Cantor solista.

Pianista acompanhador de bailado.

Tutti.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Carpinteiro-chefe.

Electricista-chefe.

Maquinista-chefe.

Mestra de guarda-roupa.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Costureira.